



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.720171/2013-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.522 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS  
EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIDADE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO SUPERADO.

Determina-se o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente delegacia de julgamento, quando não houve seu conhecimento devido a entendimento superado de que havia concomitância da matéria com processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, com a sua devida apreciação pela competente delegacia de julgamento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP contra despacho decisório que não conheceu de impugnação contra autos de infração de IPRJ e CSLL, referentes aos três primeiros trimestres de 2008, por entender que havia concomitância com matéria discutida em processo judicial.

Em seus parágrafos introdutórios, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Contra o Interessado acima identificado, foram emitidas as autuações fiscais preventivas da decadência de fls. 500-522.

2. Cientificado pessoalmente em 09/01/2013 e não concordando com as exigências de IRPJ e de CSLL, o Interessado consignou em impugnação tempestiva (fls. 533-586) que:

*“(...) os valores repassados pelos tomadores de serviços a título de salários e encargos sociais e previdenciários dos trabalhadores temporários não constituem receita da Impugnante, escapando, por isso, da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.*

3. Por sua vez, através do **MS n.º 0020449-85.2007.4.05.8300 (2007.83.00.020449-9)**, o Interessado tenta afastar definitivamente as mesmas exações, conforme resta claro pelo relatório judicial de 1º grau:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por START - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda. contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Recife objetivando a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.178/98, bem como, a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS das parcelas correspondentes aos reembolsos de salários, encargos sociais/trabalhistas e devoluções de sua atividade de terceirização de mão-de-obra; e finalmente a inexigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL, sobre os reembolsos de salários, encargos sociais e devoluções de suas atividades de terceirização de mão-de-obra.”*

4. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário.

Com amparo no que dispunha o ADN-Cosit n.º 3/96, a própria unidade de origem não conheceu da impugnação porque entendeu haver a referida concomitância.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário pleiteando a sua apreciação em segunda instância no âmbito deste CARF. Em resumo, alegou que: (i) havia distinção entre os objetos dos pedidos da sua defesa administrativa e da referida ação judicial; (ii) os repasses de valores com destinação própria (salários e verbas sociais e previdenciárias) não constituem sua receita; e (iii) inexistia capacidade contributiva para atrair a incidência tributária. Em conclusão, requereu a reforma daquele despacho decisório a fim de que os autos retornassem para o SEORT/DRF/RECIFE para análise dos aspectos materiais específicos do lançamento e o pleito acerca da imposição fiscal sobre a parcela recebida a título de repasses, bem como que fossem julgadas procedentes as suas razões recursais.

Foi proferido, então, um novo despacho decisório pela mesma unidade de origem que também não conheceu do recurso. Desta feita, para além de manter o entendimento acerca da concomitância, o novel *decisum* registrou que o recurso não poderia ser recebido como recurso hierárquico por não obedecer o prazo de dez dias estabelecidos no art. 59 da Lei n.º 9.784/99 e que houve a revogação daquele ADN e sua substituição, sem relevantes alterações, pelo Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014.

Em seguida, a interessada ingressou com o Mandado de Segurança n.º 0804337-27.2015.4.05.8300/PE requerendo a remessa do recurso para este CARF. Depois de rever a posição inicialmente externada quando não concedeu liminar, o colendo Juízo concedeu a segurança requerida para amoldar seu entendimento ao teor de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em sede de agravo de instrumento. Neste sentido, determinou que a autoridade coatora procedesse com a remessa do recurso a este Órgão para análise e julgamento.

Assim foi feito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário foi determinada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0804337-27.2015.4.05.8300/PE. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a unidade de origem tinha entendido que havia concomitância entre a matéria em litígio no presente processo administrativo e aquela que vinha sendo discutida nos autos de um outro mandado de segurança (o de n.º 0020449-85.2007.4.05.8300/PE).

Entretanto, a mesma decisão que determinou a remessa do recurso para o CARF (a segurança concedida no processo n.º 0804337-27.2015.4.05.8300/PE), ao amoldar seu entendimento com o teor de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região (conforme expresso às fls. 830), foi inequívoca no sentido de que aqui se postula a revisão dos parâmetros aplicados à cobrança fiscal, visando a demonstração da irregularidade dos lançamentos, enquanto que aquele outro mandado de segurança, impetrado em meados de 2007, se limitava a uma declaração judicial com a finalidade de afastar a incidência da base de cálculo do PIS/COFINS dos pagamentos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Acrescentou, também, que o referido mandado de segurança pretendia apenas uma declaração de direito, enquanto que o recurso voluntário detém uma abrangência muito maior, visando demonstrar, mediante cálculos, a inexigibilidade do lançamento.

Concluiu, assim, que não se poderia falar em concomitância ou identidade entre as impugnações judicial e administrativa, até porque o mandado de segurança não se prestaria como fórum para instrução probatória, como pretende comprovar o interessado em sede administrativa.

Pois bem.

Ao se superar, com base no entendimento judicial, a questão da concomitância, há que se enfrentar as alegações levantadas pela contribuinte contra a higidez do lançamento. O problema é que a unidade de origem, ao tomar para si o não conhecimento da impugnação, mesmo que com amparo em ato normativo expedido pela Cosit, impediu sua apreciação em primeira instância no âmbito da competente delegacia de julgamento.

Por tal razão, entendo que a manifestação deste Colegiado não pode prescindir do prévio julgamento da matéria questionada em primeira instância.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se submeta a impugnação do sujeito passivo ao rito do Decreto n.º 70.235/72, com a sua devida apreciação pela competente delegacia de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio